

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/010.900/92-61
RECURSO Nº : 03.539
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1988 a 1991
RECORRENTE : COMERCIAL EXPORTADORA SETENTRIONAL LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.405

FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO
DECORRENTE: Não tem cabimento manter-se a tributação da
contribuição FINSOCIAL/FATURAMENTO, cuja base de
cálculo é o faturamento da pessoa jurídica de acordo com o
artigo 1º, § 1º, do Dec.lei nº 1.940/82, se o motivo do
lançamento do IRPJ, da qual decorre, foi a glosa de custo
operacional não comprovado.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COMERCIAL EXPORTADORA SETENTRIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o acórdão nº 101-
89.510, de 20/03/96, NEGANDO provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/010.900/92-61
ACÓRDÃO Nº : 101-90.405

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-010.900/92-61
Acórdão nº 101-90.405

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, recorre de ofício, de acordo com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.748/93, da decisão de fls. 20/21, através da qual cancelou o lançamento da Contribuição FINSOCIAL/FATURAMENTO, prevista no artigo 1º, § 1º, do Dec.Lei nº 1.940/82; artigos 2º 16, 88 83 do RECUFIS, Decreto nº 92.698/86, dos exercícios de 1988 a 1991, efetuado contra a empresa COMERCIAL EXPORTADORA SETENTRIONAL LTDA.

Trata-se de exigência decorrente do lançamento ex-ofício do Imposto de Renda dos mesmos exercícios, efetuado através do processo nº 10880-010/855/92-16, em razão de glosa de custos operacionais lastreados por notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas simuladas pelo fisco estadual.

Fundamentou a decisão recorrida, o fato de não acarretar insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição a glosa de custos operacionais.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10880-010.900/92-61
Acórdão nº 101-90.405

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Trata-se de reexame do Acórdão 101-89.510, de 20-03-96 (fls. 32/35) que, segundo a representação da autoridade encarregada de sua execução apresenta-se falho na sua fundamentação embora coerente com o processo principal na sua conclusão.

De plano, verifica-se que a deficiência apontada deu-se pelo aproveitamento indevido de instrumento padronizado para os casos de lançamento reflexo, não aplicável ao caso em tela.

Cuidou o processo principal de glosa de custos operacionais representados por Notas Fiscais inidôneas, emitidas por empresas simulados pelo fisco do Estado de São Paulo, cuja tributação do IRPJ foi mantida em primeira instância e confirmada pela Câmara através do Acórdão 101-89.441, de 27-02-96 (cópia às fls. 37/43).

Ocorre que nos processos de cobrança do PIS/FATURAMENTO e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/FATURAMENTO, tidos como decorrentes do IRPJ, a tributação foi afastada pela autoridade julgadora de primeiro grau, ao fundamento de que

custo não é fato gerador daquelas contribuições, que têm sua base de cálculo o faturamento ou a receita bruta da pessoa jurídica.

Andou bem, portanto, a autoridade julgadora monocrática que, assim procedendo, interpretou corretamente o disposto no artigo 3º, letra "b" da Lei Complementar nº 07/70, no que se refere ao PIS/FATURAMENTO, e artigo 1º, § 1º, do Dec.Lei nº 1.940/82, no que se refere ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Ante o exposto, re-ratifico o Acórdão 101-89.510, de 20-03-96, negando provimento ao recurso de ofício.

Brasília, 12 de novembro de 1996


RAUL PIMENTEL Relator